



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.809, DE 2019 **(Do Sr. Capitão Wagner)**

Acrescenta os artigos 3-A e 3-B, à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista", para dispor sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-10119/2018. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 10119/2018 PARA DESAPENSÁ-LO DO PL 1874/2015 E DISTRIBUÍ-LO ÀS COMISSÕES CPD E CCJC (MÉRITO E ART.54 DO RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 3-A. Fica instituída a Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), com vistas à garantia de atenção integral, pronto-atendimento, prioridade no acesso e atendimento aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

§1º A Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), será expedida, sem qualquer custo, pelos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista dos Estados e do Distrito Federal, devendo conter no mínimo as seguintes informações:

I - Nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da Carteira de Identidade Civil ou do Cadastro das Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço e número de telefone do identificado;

II – fotografia, no formato 3x4cm, assinatura e/ou impressão digital do polegar direito do identificado;

III- Nome, endereço e telefone do cuidador ou responsável legal;

IV – Nome da Unidade da Federação, identificação do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§2º A Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número e atualização, se houver, dos dados cadastrais do identificado.

§3º no caso de pessoa estrangeira autista, naturalizada e domiciliada no Brasil, deverá ser apresentado título declaratório da nacionalidade brasileira ou passaporte”

“Art. 3-B. A Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), será expedida, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado

ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID, de seus documentos pessoais, bem como de seus pais ou responsáveis legais, comprovante de endereço, em originais e fotocópias.”

O Poder Executivo da União, dos Estados e do Distrito Federal regulamentará esta lei no prazo de 180 dias, contados a partir da data de sua publicação, no que se refere às disposições previstas nesta lei, dentro da competência dos seus respectivos órgãos responsáveis pela execução da política de proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo instituir no Território Nacional a Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), que se constituirá em instrumento fundamental para o aperfeiçoamento das diretrizes e consecução dos objetivos definidos pela Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para a proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.

Com efeito, o principal obstáculo enfrentado pelas pessoas com transtorno do espectro autista (e também por seus familiares e representantes legais), no desenvolvimento de suas atividades mais simples em sociedade e especialmente no exercício de seus direitos e na necessidade de pronto-atendimento, é a dificuldade de identificação de sua condição com base no estereótipo, uma vez que, diversamente de uma pessoa com outros tipos e perfis de deficiência física, cuja percepção por outrem, por exemplo, é muitas vezes visual, normalmente não se torna possível a identificação imediata da pessoa autista.

Assim, a criação da Carteira de Identificação para a Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), trará um enorme benefício para a pessoa autista no seu cotidiano, no exercício de seus direitos e na sua própria proteção, uma vez que propiciará imediata identificação de sua condição e das medidas de atenção

integral, prioridade e pronto-atendimento nos atos da vida em sociedade, em especial nas áreas da saúde, educação e assistência social.

Importa destacar, por oportuno, a necessidade de consolidar um modelo próprio de identificação da pessoa com transtorno do espectro autista, com validade em todo o País, tendo em vista as várias iniciativas já existentes neste sentido em alguns Estados e Municípios Brasileiros, mas que, em face das especificações as mais diversas tratadas nos referidos diplomas normativos, não permitem o efetivo alcance e exercício dos direitos em todo o Território Nacional.

Por outro lado, a presente proposição representa o reconhecimento a um anseio antigo das famílias das pessoas com autismo e de organizações sociais, para a consolidação dos direitos e aperfeiçoamento das políticas de planejamento e proteção, definidas como escopo da Lei nº 12.764/2012.

Diante da relevância da matéria, conclamo e solicito aos nobres Pares o apoio para aperfeiçoamento e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2019.

Deputado CAPITÃO WAGNER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;

c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;

d) os medicamentos;

e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

b) à moradia, inclusive à residência protegida;

c) ao mercado de trabalho;

d) à previdência social e à assistência social.

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

Art. 5º A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

FIM DO DOCUMENTO